



Exma. Sra. Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez. D.
Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

OBJETO: Projeto de Lei nº 10.545/2018, de autoria do Exmo. Deputado Wadih Damous, que trata da Indicação n.º 034/2018, propondo a alteração da redação do § 3º e a revogação do § 4º, do artigo 791-A, da CLT. Projeto de Lei nº 9.466/2018, de autoria do Exmo. Deputado Alessandro Molon, que tem origem na Indicação 037/2018, cuja proposta consiste na alteração da redação da redação do caput e do § 4º do artigo 791-A, da CLT. Projeto de Lei n. 10.680/2018, de autoria do Exmo. Deputado Federal Patrus Ananias, cujo escopo é a alteração dos §§ 4º e 6º do artigo 791-A, da CLT.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Trabalhista; honorários sucumbenciais; artigo 791-A, da CLT.

COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO



Senhora Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa., a fim de apresentar **PARECER** a mim solicitado pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Direito do Trabalho do IAB, dr. Daniel Apolônio, em razão do Projeto de Lei nº 10.545/2018, de autoria do Exmo. Deputado Wadih Damous, mediante as razões seguintes, cujo encaminhamento à apreciação dos demais Consócios, segundo os trâmites regimentais aplicáveis, requeiro nesta oportunidade.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA
Membro do IAB



PARECER.

01. Considerações iniciais.

Cuida-se, inicialmente, da emissão de parecer sobre a proposta de alteração da redação do § 3º e de revogação do § 4º, do artigo 791-A, da CLT, operada por meio da Lei n. 13.467/2017, a denominada "Reforma Trabalhista", que introduziu, no âmbito do processo do trabalho, como regra, o ônus, para a parte sucumbente, de pagar honorários profissionais ao advogado da parte contrária.

Referido Projeto de Lei propõe que o pagamento de honorários advocatícios, por parte do trabalhador, passe a ser limitado à hipótese de improcedência total da ação judicial aforada, salvo quando deferida a gratuidade de justiça, situação em que a mesma parte estará prévia e legalmente dispensada - ou seja, isenta - do ônus correspondente.

O Plenário do IAB aprovou a pertinência da discussão do PL acima referenciado, tal como suscitada pelo douto consócio Dr. João Theotônio Mendes de Almeida Jr, na qual S. Exa. pretende que "fique evidenciado (1) Se esse Projeto de Lei nº 10.545/18 é constitucional; (2) Como ficariam as demandas em curso após o advento da Lei n. 13.467/17? (3) Somente em caso de improcedência total seriam devidos honorários sucumbenciais e custas judiciais ou apenas em face dos pedidos em que a parte demandante não lograr êxito? (4) Por que não se adotar o critério utilizado no processo civil, onde as partes sucumbentes não recebem honorários?"

A análise que ora se efetua deve considerar outras duas propostas de alteração legislativa, as quais, devido à pertinência temática, deram ensejo ao apensamento de todas elas por determinação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.



A primeira delas consiste no Projeto de Lei n. 9.4666/2018, de autoria do Exmo. Deputado Alessandro Molon, voltado à mudança de redação do *caput* e do § 4º do artigo 791-A, da CLT.

Consoante essa proposição, os honorários advocatícios não seriam mais devidos por força da sucumbência, pura e simples. A condenação, no particular, teria por pressuposto a declaração, por sentença, de prática de deslealdade processual, estando limitada à pretensão que gerou esse ato declaratório-constitutivo.

Ademais, no tocante ao beneficiário da justiça gratuita, propõe-se a supressão, no § 4º do aludido artigo 791-A, do seguinte trecho: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Mantém, pois, a possibilidade de pagamento dos honorários pelo beneficiário da assistência judicial, desde que demonstrada a ulterior suficiência de recursos.

A última proposta a ser considerada aos efeitos do presente estudo, de autoria do Exmo. Deputado Federal Patrus Ananias, decorre do Projeto de Lei n. 10.680/2018, cujo escopo é a alteração dos §§ 4º e 6º do precitado artigo 791-A, da CLT.

Objetiva-se, por seu intermédio, eximir o beneficiário da gratuidade de justiça do pagamento de honorários sucumbenciais, em qualquer hipótese. Do mesmo modo, o legislador pretende estabelecer, previamente, o critério para definição da parte que deverá arcar integralmente pelo custeio das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Nesse sentido, propõe-se a inserção de um novo parágrafo no artigo 791-A, da CLT, estabelecendo que o custeio fique a cargo do litigante que sucumbir na parte mais substancial do pedido.



Efeito da aglutinação desses outros dois projetos de lei àquele que deu ensejo à elaboração deste parecer é a análise ampliativa que se verá nas linhas subsequentes.

Eis o resumo necessário.

02. Considerações Nucleares.

a) Honorários sucumbenciais e a reforma.

A Lei n. 13.467/2017, ao introduzir na ordem jurídica o artigo 791-A no corpo da CLT, procedeu a notável inovação, mediante a instituição dos honorários em favor do advogado, como corolário da sucumbência,¹ atendendo a antigo e justo anseio dessa valorosa classe profissional.

Trata-se de “direito autônomo do advogado”² que atua na causa, o que se evidencia do comando assecuratório do pagamento respectivo ainda que o profissional “atue em causa própria”.

Salta aos olhos, pois, que a norma em apreço não se propõe a criar mecanismo compensatório da contratação de advogado pela parte, ou seja, dos denominados honorários “convencionais”.

Antes, o comando legal trabalhista afina-se com a delimitação contida no Código de Processo Civil, quando, no § 14, do artigo 85, expressa que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Nesse contexto, o artigo 791-A, da CLT, institui relação de crédito em favor de terceiro estranho à relação

¹ Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

² BERNARDES, Felipe, *Manual de processo do trabalho*, Salvador: JusPODIVM, 2018, pp. 322-323.



jurídica material da qual se origina o processo, a saber, o advogado, cujo crédito possui natureza alimentar.³

Logo, sob a perspectiva do profissional de direito que atua nas lides afetas às relações de trabalho, não há dúvida quanto ao fato de que a reforma introduzida pela Lei n. 13.467/2017 veio valorizar o advogado militante na Justiça do Trabalho, cujo ganho derivado do êxito profissional passou a sujeitar-se ao mesmo critério existente nos demais ramos do Poder Judiciário.

Deve ser destacado, até mesmo em atenção à provocação efetuada na indicação do presente estudo, por parte do Dr. João Theotônio Mendes de Almeida Jr, que o Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento de que a condenação em honorários advocatícios, derivada do artigo 791-A, da CLT, "será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017", nos termos do artigo 6º, da Instrução Normativa n. 41, editada pelo Pleno daquela Corte.

b) Premissas dos projetos de lei.

b.1) PL de autoria do Deputado Federal Wadih Damous (nº 10.545/2018).

O projeto em análise parte de uma perspectiva de mudança de rumo precarizante, ou *pro empresario*, promovida de modo indisfarçado pela reforma trabalhista.⁴

Como principal efeito dessa inversão de direcionamentos no âmbito do Direito do Trabalho, que deixaria de ser *pro operario*, passando a aumentar o poder empresarial nas relações de trabalho - já assimétricas devido a sua própria natureza -, S. Exa. identifica "a queda vertical do acesso à Justiça pelos trabalhadores em

³ Ideia que se coaduna com a Súmula Vinculante nº 47 do Excelso STF.

⁴ Aliás, essa perspectiva é comum aos três projetos em exame no presente estudo, como se verá oportunamente.



razão da insegurança jurídica em demandar, inclusive com punição para quem tentar exigir seus direitos”.⁵

Os dados fornecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, extraídos do e-Gestão, revelam uma acentuada queda na distribuição de novas ações trabalhistas no período imediatamente posterior a novembro de 2017, patamar que se manteve baixo no início de 2018, havendo uma retomada do volume de demandas novas a partir de abril.⁶

Portanto, nesse primeiro momento, a premissa de queda numérica das ações, tal como apontada no projeto, é correta.

Contudo, há uma série de variáveis que poderiam ser consideradas - que irão desde a natural retração de propositura de novos processos após mudança legislativa de tamanha envergadura, até a redução do estoque decorrente do massivo ajuizamento de novas ações no período imediatamente anterior a 11-011-2017, passando pela acomodação jurisprudencial acerca de temas relevantes introduzidos e ou alterados pela reforma - mas que, malgrado sua importância, ostentam caráter metajurídico e, nessa condição, demandam aferições outras que transcendem os limites estritos da ciência do direito e, por conseguinte, deste parecer.

De todo modo, qualquer opinamento, em estágio ainda tão tenro de vigência da Lei n. 13.467/2017, carecerá de elementos científicos ou concretos que permitam dizer, de antemão, que exista um entrave efetivo ao direito fundamental de acesso à justiça, pela instituição, no âmbito do processo do trabalho, da obrigação de pagamento de honorários advocatícios pela parte sucumbente.

Não pode ser desconsiderado, contudo, que, sob o prisma estritamente jurídico, consoante a ordem emanada da

⁵ Extraído da justificativa do PL de autoria do Deputado Wadih Damous.

⁶ Vide anexos I e II.



Constituição da República, seja possível dizer que a previsão legal de pagamento de honorários sucumbenciais, tal como inserida na CLT por meio da Lei n. 13.467/2017, consubstanciaria, de *per se*, óbice ao exercício do direito de ação por parte do trabalhador, até porque, repita-se, a reforma, quanto a este particular, nada mais fez do que ampliar, para o processo do trabalho, critério já adotado nas demais esferas do Poder Judiciário, nas quais não se cogita de tal entrave.

Outra premissa do projeto consiste em "evitar que o trabalhador que demande a justiça do trabalho seja punido ao vir apenas parcialmente atendido o seu pleito", considerando que "as ações trabalhistas, na grande parte das vezes, contêm mais de um pedido".

A ideia e o fim do PL em comento são realmente muito positivos, mas apresentam um problema técnico que poderá inibir o efeito almejado pelo legislador, pela redação da norma, tal como proposta.

Refiro-me ao fato de que uma demanda trabalhista, em regra, consubstancia um feixe de ações, tecnicamente denominado como cumulação objetiva de ações, fenômeno processual que se verifica quando há pluralidade de pedidos ou de causas de pedir.⁷

Nesse sentido, cada pedido associado à correspondente *causa petendi* deve ser considerado, frente aos demais pedidos e respectivas causas de pedir, como ações distintas.

Como a *mens legis* não se confunde, pelo instrumental hermenêutico posto à disposição do operador do direito, com a *mens legislatoris*, é possível, para não dizer provável, supor, desde já, que a jurisprudência se encaminhe no

⁷ Por todos, veja-se o magistério de ARAKEN DE ASSIS, quando afirma que a concorrência de ações consiste no "exercício de várias ações no mesmo processo, quer em virtude da presença de mais de um autor, cada qual empregando ação própria, quer porque o único autor formula perante o réu duas ou mais ações" (*Cumulação de ações*, São Paulo: RT, 2002, p. 23).



sentido de que o pagamento dos honorários sucumbenciais serão indevidos pelo empregado na hipótese de o pedido ser julgado parcialmente procedente. Porém, em relação aos demais pleitos - ou, tecnicamente, nas demais ações objetivamente cumuladas -, em sendo desacolhida totalmente a pretensão deduzida pelo empregado, estaria ele inserto na regra do *caput* do artigo 791-A, da CLT. Ou seja, sujeito ao pagamento dos honorários ao advogado de seu *ex adverso*, mesmo com a aprovação do PL.

De forma que, salvo melhor juízo, quer parecer que a reforma proposta não possui o condão de gerar o resultado pretendido.

Por fim, um último entrave, que não pode ser desconsiderado: a proposta de alteração mantém intacto o *caput* do multicitado artigo 791-A, da CLT, do que se extrai a manutenção da condenação do empregador em qualquer hipótese de sucumbência, total ou parcial.

Tal quadro enseja dois problemas.

De um lado, desconsidera que a maior parte dos empregos gerados na realidade brasileira atual o é por intermédio de pequenos e de médios empresários.⁸

Assim, se a desigualdade econômica das partes, pressuposta nas relações de emprego, poderia constituir argumento em favor de um tratamento assimétrico, no que tange à regulação dos honorários sucumbenciais, a realidade do tipo de empregador atual, com impacto sobre o modelo de empresa,⁹ reconfigura o tamanho da desigualdade entre ele e

⁸ MARCIO POCHMANN revela a importância das micro, pequenas e médias empresas na realidade brasileira, respondendo por mais de 70% da ocupação total do país (*O emprego na globalização. A nova divisão internacional do trabalho e o caminho que o Brasil escolheu*, São Paulo: ed. Boitempo, 2001, p. 111).

⁹ O modelo empresarial sobre o qual formulou-se historicamente o sistema jurídico-trabalhista pátrio, de "integração vertical" e fundado "no controle completo do ciclo de produção de bens e serviços, autonomia de cada empresa em suas relações com as demais e uma gestão hierárquica" (DAL-RÉ, Fernando Valdés, *Descentralización productiva y desorganización del Derecho del Trabajo*, Madri: RL, 2001, p. 4), foi substituído pelo modelo de "empresa-rede", na concepção de MANUIEL CASTELLS (*La era de la información. Vol. I. La sociedad red*, Madri: Alianza Editorial, 2001, pp. 152-160, 201 e ss.), segundo o qual as características são opostas ao modelo original, a saber: "fragmentação do ciclo



os seus empregados, ao menos segundo a concepção originária e tradicional inspiradora da CLT, quando de sua formulação.

Sob tal prisma, a contratação de advogado, por ambas as partes, para a defesa de seus interesses jurídicos, importará em ônus correspondente, que impactará de maneira não necessariamente díspare - ao menos em profundidade - ambos os sujeitos do contrato de trabalho.

Logo, sob tal perspectiva, a diferença de critério de pagamento dos honorários advocatícios segundo quem seja a parte sucumbente acarreta problema de difícil solução.

De outro lado, segundo a ótica estritamente jurídica, o critério proposto contém enorme potencial de romper o princípio da igualdade das partes, que, nas relações processuais, não permite o traslado do princípio da tutela do trabalhador existente nas relações substanciais ou de direito material, para o âmbito do processo do trabalho.

Portanto, uma alteração legislativa que permita o desequilíbrio das partes, no âmbito processual, tende a afrontar o princípio básico da igualdade, tal como proclamado nos artigos 5º, *caput*, da Carta Magna, e 139, inciso I, do CPC.¹⁰

Nesse sentido, não é demais recordar que, ao menos no processo de conhecimento, a posição das partes é horizontal, devendo ser-lhes resguardada a igualdade.

Logo, o PL, ao considerar critérios diferentes para a condenação das partes no pagamento de honorários sucumbenciais, poderá estar em testilha à ordem jurídico-constitucional vigente.

produtivo, dependência, coordenação e articulação nas relações interempresariais, além de uma gestão que passa a privilegiar a autonomia funcional" (DAL-RÉ, Fernando Valdés, *op. e p. cits.*). Afinado ao novo modelo, a nova redação do § 2º, do artigo 2º, da CLT prevê a formação de grupo econômico por coordenação.

¹⁰ MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, abordando o princípio da igualdade das partes, afirma que ele "representa, sem dúvida, uma das pilastras de sustentação de nosso Estado Democrático de Direito" (*Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*, São Paulo: LTr, 2015, pp. 83-84).



Não se alegue que a própria legislação autorizaria a condenação em honorários sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, antes da reforma, apenas quando vitorioso o trabalhador, na hipótese de estar assistido pelo sindicato profissional e perceber contraprestação inferior ao dobro do valor do salário mínimo.

É que essa previsão se atém à assistência judiciária, tal como prevista na Lei n. 1.060/1950, que, na Justiça do Trabalho, opera-se por força dos comandos contidos nos artigos 14 e 18, da Lei n. 5.584/1970.

Segundo as disposições anteriormente aludidas, a assistência judiciária "será prestada pelo sindicato da categoria a que pertencer o trabalhador, ainda que não seja associado do mesmo".¹¹ Esse ônus legalmente imposto ao ente de classe é compensado pelos honorários assistenciais, cujo titular é o sindicato e não o advogado, muito embora a *praxis* possa ter configurado o costume de repasse da verba correspondente ao advogado ou ao corpo jurídico da entidade.

b.2) PL de autoria do Deputado Federal Alessandro Molon (nº 9.466/2018).

Ao constatar que, passados alguns meses da vigência das novas regras trabalhistas, não houve geração de empregos, operando-se, ao contrário, o fechamento de milhares postos de trabalho, S. Exa. dedicou-se a oferecer "a alteração dos pontos mais prejudiciais da reforma", dentre os quais aqueles que vão tocar os honorários sucumbenciais, no *caput* e no § 4º, do multicitado artigo 791-A, da CLT.

O eixo dessas modificações considera que os créditos "auferidos em reclamação trabalhistas por trabalhadores pobres têm caráter de mínimo existencial e protegem a

¹¹ ALMEIDA, Isis, *Manual de direito processual do trabalho*, vol. I, São Paulo: LTr, 1991, p. 137.



dignidade da pessoa humana”, de forma que “não podem ser objeto de pagamento de honorários advocatícios”.

Essa ideia central se assenta sobre sólidos argumentos, a seguir considerados.

O primeiro deles, o de que as ações trabalhistas consubstanciam verbas de natureza alimentar, como tais descritas no artigo 100, § 1º da Carta Republicana.

De fato, segundo a doutrina quase uníssona, o direito do trabalho é composto primordialmente, mas não exclusivamente, por normas de ordem pública, ou seja, superiores à esfera do interesse individual das partes no contrato de trabalho.

Porém, salvo melhor entendimento, esse argumento não parece constituir óbice constitucional à inclusão dos honorários advocatícios na ordem jurídico-positiva trabalhista.

A *uma*, porque desconsidera a existência de enorme gama de direitos estritamente contratuais, decorrentes de regulamento interno do empregador, ou ainda de normas coletivas, que não consubstanciam direitos afetos à ordem legal da qual decorre o interesse público reservado à legislação trabalhista, não se lhes podendo considerar como de natureza alimentar.

A *duas*, porquanto direitos outros de ordem pública não rendem ensejo à aquisição do *status* de alimentar, como é o caso, por exemplo, da obrigação de registro do contrato de trabalho na carteira profissional do empregado.

Em ambas as situações retromencionadas, não serão infrequentes as demandas postas à apreciação do Poder Judiciário, de modo que será forçoso concluir pela imprecisão da premissa fundada no caráter estrita e necessariamente alimentar dos direitos postulados perante a Justiça do Trabalho.



O segundo pilar argumentativo do projeto, no particular, se assenta sobre uma necessária isonomia entre os trabalhadores e os consumidores, aos efeitos do acesso à justiça. Para tanto, o nobre legislador se vale, pelo mecanismo da analogia, da regra inserta no *caput* do artigo 55, da Lei n. 9.099/95, que, na compreensão exposta na "justificação" do PL, permite que um consumidor seja condenado a pagar honorários advocatícios apenas na hipótese de litigância de má fé.

Tal argumento, porém, também encontra problemas.

O primeiro deles atinente à comparação de uma regra específica com outra genérica.

De um lado, porque pretende a igualdade de tratamento entre microssistemas distintos, o trabalhista e o consumerista.

De outro lado porque, nos Juizados Especiais, a aplicação da regra do invocado artigo 55, da Lei n. 9.099/95 restringe-se aos processos cujo valor seja de até quarenta vezes o salário mínimo, *ex vi* do comando emergente do inciso I, do artigo 3º, da indigitada Lei n. 9.099/95. Patamar similar existe no processo do trabalho. Porém, não para qualquer demanda, mas para aquelas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, concernente aos "dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo",¹² sendo certo que o PL em apreço não se restringe a tal modalidade procedimental, preconizando igualdade de tratamento em situações sensivelmente díspares.

O segundo problema posto pelo argumento da isonomia desconsidera que a restrição da condenação aos honorários sucumbenciais à configuração de litigância de má fé, na dicção do *caput* do artigo 55, da Lei n. 9.099/95, limita-se à sentença de primeiro grau. Como as demandas trabalhistas,

¹² *Ex vi* do artigo 852-A e seguintes, da CLT.



independentemente do rito, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, na hipótese de interposição de recurso, com ulterior confirmação pelo tribunal, o corolário lógico seria o pagamento dos honorários advocatícios pela parte sucumbente. Mais uma vez, ao que parece, a disposição legal em que se arrima o projeto não lhe dá o suporte analógico necessário.

Enfim, a lógica contida na proposta é inegável e visivelmente bem intencionada. Sem embargo, encerra um paradoxo, pois parte da premissa de que o crédito trabalhista possui natureza alimentar - o que, como visto alhures, é inexato, ao menos em termos absolutos - para reduzir o alcance de outro direito cuja natureza jurídica também é alimentar. Assim o é na medida em que propõe considerável restrição aos honorários advocatícios, nos termos assegurados pela legislação vigente.

Ao assim proceder, o legislador poderá estar penetrando num terreno perigoso e assim tomando partido em favor de um tipo de trabalhador - o regido pela CLT e pelas demais normas de tutela do trabalho subordinado - em detrimento de outro tipo, o advogado, cujos honorários, segundo a expressão da lei, ostentam a mesma natureza alimentar do salário, ante a aptidão de ambas modalidades de contraprestação para a manutenção do profissional e de sua família.

De forma que os honorários do advogado não devem estar vinculados a uma expectativa de deslealdade da parte contrária, até mesmo porque a Carta Magna encomenda à advocacia papel de relevante destaque, pela essencialidade dessa nobre função à distribuição de justiça, tal como proclamada pelo artigo 133, da CRFB.

b.3) PL de autoria do Deputado Federal Patrus Ananias (nº 10.680/2018).



Trata-se do terceiro projeto atinente ao tema dos honorários advocatícios. Convergindo com a proposta de autoria do nobre Deputado Wadih Damous, o não menos ilustre Deputado Patrus pretende a alteração do § 4º, do artigo 791-A, da CLT, a impossibilitar a condenação do beneficiário da gratuidade de justiça no pagamento da verba honorária.

Porém, propõe, ainda, a inclusão de um § 6º a essa mesma disposição legal, segundo o qual, na hipótese de um litigante, qualquer que seja, sucumbir em parte mínima do pedido, caberá ao outro responder integralmente pelas despesas processuais e os honorários advocatícios.

O acréscimo anteriormente aludido é justificado pelo autor, tanto em consideração aos entraves ao "acesso do trabalhador à Justiça", por força da reforma promovida pela Lei nº 13.467, quanto pela necessidade de atenção "à lógica e à razoabilidade".

Porém, ao que parece, trata-se de mais um projeto que pretende uma coisa, mas acaba por dizer outra, especificamente no parágrafo 6º que busca introduzir na ordem jurídica.

Com efeito, a inovação tem o condão de acarretar enorme prejuízo à parte econômica e contratualmente mais frágil na relação de emprego e que, mesmo após a reforma, continua a justificar a própria existência do direito do trabalho como ramo autônomo da ciência jurídica, a saber, o empregado.

Assim o é porque o trabalhador, ordinariamente, propõe a demanda sem ter em mãos a íntegra dos elementos necessários à formulação exata de sua pretensão, como, por exemplo, ocorre no caso de diferenças de pagamento de horas extraordinárias, ou de equiparação salarial.



A probabilidade de acerto por parte do empregador, devido à aptidão para a prova, na medida em que as tem em seu poder, é muito maior.

Por conseguinte, a possibilidade de acerto do resultado estará potencialmente em favor do empresário, parte mais privilegiada nos campos material e processual, de modo que a proposta, tal como está, tende a ampliar as chances de o advogado da empresa receber honorários advocatícios do empregado, a operar, em tais circunstâncias, uma total inversão de valores.

d) Conclusões.

Os três projetos, não obstante originários de parlamentares reconhecidamente engajados com as causas sociais, possuem problemas relevantes que, sob o aspecto jurídico, comprometem suas aprovações, ao menos tal como apresentados.

Primeiro, ante a falta de maturidade de um quadro fático, em decorrência do curto período de vigência da Lei n. 13.467/17, que dê sustentação à premissa de que o risco de pagamento dos honorários sucumbenciais irá inibir, de forma perene, o ajuizamento de demandas judiciais (PL de S. Exa. Wadih Damous).

Segundo, ante o risco de colisão com o princípio de igualdade das partes nas relações jurídico-processuais (PL Wadih Damous).

Terceiro, ante a tendência em privilegiar um crédito de natureza alimentar - do trabalhador regido pela CLT - em detrimento de outro da mesma natureza - os honorários advocatícios (PLs de S. Exas. Wadih Damous e Alessandro Molon).

Quarto, ante o potencial de aumento das chances dos advogados contratados por empresas de beneficiarem-se de



condenações em honorários sucumbenciais (PL de S. Exa. Patrus Ananias).

A meu juízo, em suma, a reforma trabalhista atendeu à justa expectativa dos advogados militantes na Justiça do trabalho, no sentido de verem-se iguados aos profissionais militantes em outros segmentos do Poder Judiciário e, assim, passarem a receber honorários sucumbenciais.

As propostas, nos termos em que apresentadas, podem representar retrocesso no avanço alcançado.

Por tal razão, concluo no sentido de rejeição dos Projetos de Lei.

Contudo, ante a justa preocupação que move os seus autores, cuja seriedade e compromisso com o espírito público, diga-se uma vez mais, são notórios, permito-me sugerir, a S. Exas., o estabelecimento prévio de um novo critério para pagamento dos honorários advocatícios, que, em regra, (a) incidirá apenas em relação às matérias que forem objeto de recurso à instância superior, com o provimento denegado;¹³ (b) nas ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, apenas arcará com o pagamento de honorários sucumbenciais a parte que for considerada litigante de má fé;¹⁴ (c) no caso de litisconsórcio, os percentuais mínimo e máximo, como tais definidos no *caput* do artigo 791-A, da CLT, não podem ser ultrapassados em termos globais;¹⁵ (d) a hipótese de procedência parcial do pedido formulado pelo empregado - ainda que em parte mínima - não configurará sucumbência parcial. De tal forma, seu advogado será o credor dos honorários sucumbenciais

¹³ A inspiração, no particular, advém do *caput* do artigo 55, da Lei n. 9.099/95, invocado no PL do Deputado Alessandro Molon.

¹⁴ Mais uma vez, inspirado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95, invocada no PL do Deputado Alessandro Molon.

¹⁵ Com isso, evita-se o exagero tanto na hipótese de improcedência total da ação - que, em tese, daria ensejo ao pagamento, pelo empregado, de honorários a cada advogado das empresas distintas - quanto por exemplo de cumulação frente aos litisconsortes passivos no caso, por exemplo, de condenação subsidiária.



decorrentes da condenação daquele pleito específico;¹⁶ (e) no processo de execução, apenas darão ensejo ao pagamento de honorários sucumbenciais as ações incidentais que envolvam partes estranhas ao processo cognitivo.

Essas são as razões pelas quais concluo a apreciação do tema que me foi recomendado e, respeitosamente, submeto a debate em Plenário desta Casa.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

Membro do IAB

¹⁶ Ideia extraída da *ratio* do norte jurisprudencial cristalizado pela SÚMULA N. 326, do c. STJ, segundo a qual, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.



Exmo. Sr. Dr. Daniel Apolônio, Presidente da Comissão de Direito do Trabalho do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa., a fim de apresentar as conclusões da **Comissão de Direito do Trabalho do IAB**, presidida por V. Exa., após reunião realizada para discussão e deliberação acerca do **PARECER** a mim solicitado, em razão de Projetos de Lei que tratam do pagamento de honorários sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos previstos no artigo 791-A, da CLT, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Conforme o deliberado naquela oportunidade, venho apresentar as conclusões a serem levadas a debate nas instâncias competentes no âmbito desta Casa e, em sendo o caso, a outras que se entender pertinentes, inclusive às esferas legislativas.

A fim de evitar repetições desnecessárias, essas mesmas conclusões estarão justificadas no corpo do já aludido parecer, devendo com ele ser apreciadas.

Apenas os temas aprovados são discriminados nas linhas que se seguem.

Feitas, pois, essas brevíssimas considerações, observo que a Comissão de Direito do Trabalho, em relação ao tema dos honorários sucumbenciais, propõe o estabelecimento

prévio de um novo critério para seu pagamento, calcado nas seguintes e estritas hipóteses:



(a) em relação às matérias que forem objeto de recurso à instância superior, com o provimento denegado, independentemente do valor da causa;

(b) no caso de litisconsórcio, os percentuais mínimo e máximo, como tais definidos no *caput* do artigo 791-A, da CLT, não podem ser ultrapassados em termos globais;

(c) a hipótese de procedência parcial do pedido formulado pelo empregado - ainda que em parte mínima - não configurará sucumbência parcial. De tal forma, seu advogado será o credor dos honorários sucumbenciais decorrentes da condenação daquele pleito específico;

(d) no processo de execução, apenas darão ensejo ao pagamento de honorários sucumbenciais as ações incidentais que envolvam partes estranhas ao processo cognitivo;

(e) não serão devidos honorários sucumbenciais em ações que envolvam matéria exclusivamente de direito.

Sendo o que me competia proceder neste momento, colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2019.


ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA
Membro do IAB